



Processo TC Nº. 20.864/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Licitação Pública Nacional (LPN) nº 81001/2020 (GN 2349-9), realizada pela Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, objetivando a elaboração e implantação do plano de desenvolvimento comunitário nas comunidades do Complexo Beira Rio - CBR, no âmbito do Programa João Pessoa sustentável.

O valor foi da ordem de R\$ R\$ 11.250.239,64. O Consórcio vencedor é formado pelas empresas DEMACAMP PLANEJAMENTO PROJETO E CONSULTORIA, CNPJ 03.584.553/0001-27 e ANIMA - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ 04.538.715/0001-53.

Registre-se que a presente licitação faz parte do Programa João Pessoa Sustentável, custo estimado de US\$ 200.000.000,00 (Duzentos Milhões de Dólares) sendo US\$ 100.000.000,00 (Cem Milhões de Dólares) financiados pelo BID e US\$ 100.000.000,00 (Cem Milhões de Dólares) em contrapartida da PMJP.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da autoridade responsável, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, que acostou defesa às fls. 4352/5027 dos autos.

Após análise dessa documentação, o Órgão Auditor novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- 1. As empresas que compõem o consórcio vencedor são individualmente registradas na Receita Federal do Brasil com a atividade de “Serviços de Arquitetura”, mas a sua associação consorciada foi cadastrada na RFB como “Serviços de Engenharia”.**

DEFESA: Argumenta, sinteticamente, que fora exigida e apresentada documentação referente à regularidade do serviço prestado pelas empresas consorciadas, vencedoras do certame, as quais foram apresentadas. Junta documentos às fls. 5000/5025, nos quais se informa que as duas empresas são inscritas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo/São Paulo, certidões anexas, o que lhes permitem atuar em todo o território nacional, sem a necessidade de inscrição suplementar.

AUDITORIA: Existem duas questões a serem enfrentadas neste item, a primeira delas envolve o fato de o cadastramento do consórcio vencedor, na Receita Federal do Brasil, ter sido feito com a atividade econômica “71.12-0-00 – Serviços de Engenharia”, não obstante ser constituído por empresas que individualmente atuam no ramo de arquitetura e urbanismo (fls. 5021/5024).

Acontece que a partir da Lei nº 12.238/2010 os profissionais da Arquitetura e do Urbanismo, e as empresas associadas a esta atividade, passaram a ser fiscalizadas por conselho próprio (CAU), com consequente entendimento de que o uso do termo “Serviços de Engenharia” passou a ser privativo daqueles que são registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Inteligência do art. 5º da Lei nº 5.194/1966 c/c art. 11 da Lei nº 12.378/2010. Assim, por ser o consórcio uma nova pessoa jurídica, entende-se que o registro no CAU/PB se faz necessário, sob pena de contrariar o disposto no art. 7º da Lei nº 12.378/2010.

- 2. O Programa de que trata o presente certame tem dois componentes (investimentos e gestão administrativa), e a contratação em análise faz parte do primeiro. Trata, portanto, da elaboração e implantação do Plano de Desenvolvimento Comunitário do Complexo Beira Rio – CBR, que contempla as seguintes atividades: (i) projeto urbanístico integral da área; (ii) reassentamento de aproximadamente 851 famílias que vivem em zonas de risco, incluindo desapropriação de áreas para construção de cerca de 675 habitações; (iii) implementação de obras de infraestrutura e/ou equipamento urbano em áreas selecionadas; (iv) elaboração e implementação de um plano de acompanhamento socioeconômico para as famílias beneficiadas, incluindo a criação de um Escritório Local de Gestão (ELO); e (v) regularização cadastral e titulação de propriedades. Acontece que apenas a atividade (iv) – elaboração e implantação do plano - parece ser a única contemplada como produto final desta contratação, com a ressalva de que a criação do Escritório Local de Gestão (ELO), incluída no referido item, não consta no orçamento estimativo disponibilizado no Portal da Transparência da PMJP.**

Processo TC Nº. 20.864/21

DEFESA: Informa, resumidamente, que as ações de reassentamento involuntário previstas preveem as modalidades de: reassentamento rotativo para 110 famílias, da compra assistida para 235 famílias e três conjuntos habitacionais para 565 famílias e indenização em dinheiro para 26 famílias que perfaz um total de 936 famílias afetadas e beneficiadas que vivem em área de risco. No entanto essas informações aproximadas irão ser consolidadas após as ações em curso do cadastramento socioeconômico das famílias em confrontação com os mapas das áreas de risco das 08 comunidades do Complexo Beira Rio - CBR.

AUDITORIA: Extrai-se das informações contidas às fls. 109/536, acrescida daquelas trazidas pela defesa, que esta contratação multidisciplinar de profissionais especializados (fls. 203/213) objetiva a realização de um diagnóstico sócio territorial, com vistas a subsidiar futuras ações nas comunidades do Complexo Beira Rio – CBR2 .

Dentre as ações previstas, destaca-se a realocação das famílias impactadas diretamente pelo projeto e obras contempladas pelo Programa João Pessoa Sustentável, conforme exemplificadamente apresentado no quadro de fls. 163. E, para além do diagnóstico sócio territorial que se pretende realizar, a contratação em tela também envolve estudos e projetos de infraestrutura nas comunidades, que objetivam indicar imóveis a serem demolidos, e identificar situação de riscos (fls. 160), inclusive com o indicativo de elaboração de projetos (fls. 161). Porém, estranhamente, os entregáveis chaves indicados às fls. 218 não fazem referência a quaisquer projetos de arquitetura e urbanismo, não obstante o consórcio vencedor ser formado por empresas que exercem esta atividade.

O raciocínio é que o procedimento em análise não pode ser enxergado sob um estreito olhar que se resume apenas em realocar famílias e pequenos estabelecimentos comerciais existentes nestas comunidades (fls. 177), sem dizer exatamente o que urbanisticamente se pretende executar nas áreas a serem desocupadas, sabidamente de grande interesse imobiliário, dada a sua privilegiada localização, no entorno de um dos principais corredores viários da Capital paraibana.

3. Inconsistências no orçamento estimativo. Como exemplo, o item 1.2 – Arquiteto e Urbanista – Profissional Pleno, tem como valor R\$ 16.204,96, e composição associada faz referência ao código SINAPI 93570. Todavia, o código 93570 diverge daqueles indicados no SINAPI para o insumo “Arquiteto”, em todas as classes apresentadas, bem como o valor de R\$ 16.204,96 não corresponde ao 40816 – Arquiteto Pleno (mensalista), R\$ 15.959,10.

DEFESA: Alega, em resumo, que os custos foram usados os profissionais com encargos conforme tabela SINAPI, referendada pelo TCU, e que para o Arquiteto pleno foi utilizado o código SINAPI 93570, obtido de uma composição, que difere do comparativo apresentado pela auditoria (Pedreiro, composição 88309).

AUDITORIA: Os indícios apontam para inconsistências no orçamento estimativo desta contratação (fls. 2911/2912), situação que não foi esclarecida pela defesa, sobretudo pelo acostamento de imagens de baixíssima resolução, as quais não permitem a leitura do seu conteúdo (fls. 4387/4388). E, quanto ao comparativo de fls. 2938, diga-se que foi apenas para evidenciar, de forma exemplificativa, que os valores do SINAPI, a exemplo do Pedreiro, já incluem os encargos complementares nos valores da mão-de-obra. E, ainda, a composição questionada (Arquiteto Pleno), em respeito ao Princípio da Transparência, deveria indicar claramente quais os itens de custos envolvidos nos alagados “encargos complementares.

4. Relativamente aos custos associados à Administração Central, o orçamento estimativo mostra que foi considerado percentual de 8,5% sobre os valores dos profissionais envolvidos nesta contratação, situação que requer esclarecimentos por parte da PMJP quanto ao amparo técnico utilizado para esta consideração.

DEFESA: Argumenta que, como o maior vulto da contratação de um serviço social é composto por mão de obra, optou-se, a fim de promover a economicidade, aplicar o método do fator “K”, conforme Acórdão nº 1787/2011 – TCU – Plenário. Alega que o referido Acórdão prevê para o K2 (despesas administrativas) uma percentagem de 16,62%, que incidem sobre a mão de obra sem encargos, de forma que o percentual de 8,5% não está acima dos fatores usuais. Outro ponto a ser observado é que os 4% proposto pela auditoria se aplica quando o método de orçamentação é o BDI, que em muito se difere da metodologia aplicada para esse orçamento.

Processo TC Nº. 20.864/21

AUDITORIA: Conforme já manifestado, na engenharia de custos não se admite improvisações, nem arbitramentos de percentuais despidos de amparo técnico, de modo que os cálculos devem ser balizados em metodologias apropriadas, fundamentados em números que guardem coerência com a contratação pública, devidamente aclarados ao Controle Externo. Cumpre destacar que o Acórdão nº 1787/2011 – TCU – Plenário, utilizado como argumento defensivo, trata de uma barragem, a qual, em muito, logisticamente difere da contratação em tela. Não cabe, portanto, alegar que o percentual de 8,5%, admitido nesta contratação, seria regular apenas pelo fato de que, no caso da contratação de serviços de consultoria para a barragem tratada em outros autos, o TCU admitiu como regular 16,62%. Seguramente, um não justifica o outro, pois são situações abissalmente distintas.

O Fator K2 – Overhead deve considerar apenas as despesas com a administração central da empresa, indiretamente associadas à contratação, mas que não podem ser medidas nos serviços efetivamente realizados. Além disso, este acréscimo percentual também envolve o rateio destes gastos com os demais contratos em andamento, ou seja, tende a se reduzir quanto maiores forem as possibilidades de divisão com outros contratantes simultâneos.

Nesse raciocínio, e a partir do registro de que os custos de capacitação e atualização técnica já estão inclusos na composição dos encargos sociais, pelo mesmo motivo, não se mostra razoável incluir, Fator K2 – Overhead, a assinatura de publicações especializadas (0,25%), a manutenção e atualização do acervo técnico (0,25%), e o acesso a bancos de dados nacionais e estrangeiros (0,5%).

Questiona-se como foram obtidos os percentuais indicados (1%, 0,75% e 0,5%), e qual a razão da inclusão de auditores, considerando que, ordinariamente, este não atua no dia a dia de consultorias arquitetura e urbanismo, e ainda, que há duplicidade na inclusão dos equipamentos para logística operacional, transporte e mudanças das famílias do CBR no Fator K2 – Overhead, pois estes custos já são contemplados como despesas diretas no orçamento estimativo de fls. 2898/2928.

5. O orçamento estimativo considera o percentual um de 7,5% (k3) como remuneração para o consórcio vencedor, aplicado sobre “G” – Aluguel de Transição em casos de desastres por 24 meses. Além disso, a aplicação de 7,5% sobre R\$ 1.020.000,00 resultaria em R\$ 76.500,00, e não R\$ 782.589,08, como equivocadamente indica o orçamento estimativo. Por sua vez, observa-se que o montante de R\$ 782.589,08, é obtido quando se aplica 7,5% sobre o valor total de R\$ 10.434.531,00, indicado em “H” e não em “G”. Situação que indica inconsistência no orçamento estimativo.

DEFESA: Alega que ocorreu um erro de digitação e a incidência do k3, remuneração bruta, é incidido sobre H e não G. No entanto o erro é apenas um erro material, não implicando erros matemáticos no orçamento. Foi usado o valor de 7,5% a fim de usar as margens estabelecidas, a teor do Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário. Destarte, tal erro formal não impactou na economicidade do contrato.

AUDITORIA: De fato, o erro de digitação, provocado ao se confundir “G” com H”, não tem consequências nos cálculos que levam ao montante total apresentado às fls. 2912. Acontece que os questionamentos não envolvem somente operações matemáticas.

Primeiramente, questiona-se como foi estipulado o percentual de 7,5% para a remuneração da empresa (k3), Causa profunda estranheza ver a defesa às fls. 4390 criticar a auditoria, pela simples menção na instrução inicial, às fls. 2939, que a administração central integra o BDI, e que o TCU recomenda o percentual médio de 4%. Porém, convenientemente e de forma contraditória, vem a defesa sustentar que o percentual de 7,5%, associado à remuneração da empresa, tem origem no Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, que trata da metodologia do BDI, o mesmo que foi criticado por não ser cabível a contratações de serviços de consultoria!

O segundo questionamento, sequer enfrentado pela defesa, é a inusitada aplicação do percentual de remuneração da contratada sobre os valores de aluguéis de imóveis, com a pretensão de agir como se imobiliária fosse, em desafio às regulamentações do CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis.



Processo TC Nº. 20.864/21

Assim, considerando o obscuro percentual de lucro 7,5% (k3), entende-se que a remuneração da consultoria contratada deve ser limitada a R\$ 309.054,94, ao invés dos R\$ 782.589,08 estipulados às fls. 2912.

6. Inclusão da locação de um veículo VAN, ao custo diário de R\$ 585,00, para atender trajetos entre João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, Lucena, Mari, Pitimbu, Riachão do Poço, Santa Rita, Sapé e Sobrado.

DEFESA: Argumenta, em síntese, que a equipe envolvida precisará ter contato permanente com o público alvo do território a fim de manter um bom andamento do trabalho. Para este tipo de atendimento será necessário o aluguel de um veículo, que será utilizado para os deslocamentos diários e necessários das equipes.

AUDITORIA: Entende que tal situação desafia a legalidade de que a Administração Municipal de João Pessoa/PB possa efetuar gastos em outros municípios paraibanos, inclusive com a compra assistida de imóveis, e outras despesas associadas a esta realocação de famílias que atualmente residem nas comunidades da Beira Rio.

7. Tributos incluídos no orçamento estimativo, verificando-se que sua aplicação ocorre apenas sobre os valores dos aluguéis de transição (G), ainda que existam outros em (D, 55) e em F. Situação que indica inconsistência na metodologia utilizada. Além disso, já se parte da premissa que estes valores devem ser pagos pelo locador (PMJP), “por fora” do valor do aluguel, situação que não é usual nos contratos locatícios mais simples, como é o caso.

DEFESA: No tocante aos tributos incluídos no orçamento estimativo, conforme disposto sobre a incidência sobre o aluguel e não sobre o valor total não é numericamente real. Na realidade a incidência dos tributos seria sobre “J”, no entanto de fato houve um erro de digitação, mas que em nada prejudicou o orçamento estimativo, tendo em vista que de acordo com os valores expostos é notório a incidência dos tributos dobre o valor somado das despesas anteriores.

AUDITORIA: Permaneceu com seu entendimento inicial.

Ante o exposto, e após análise dos argumentos defensórios, entendeu a Auditoria que a Licitação Pública Nacional (LPN) nº 81001/2020 (GN 2349-9) é IRREGULAR.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 816/22 alinhando-se integralmente ao posicionamento do Órgão Auditor, opinando:

- I - PELA IRREGULARIDADE da Licitação;
- II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, da LO/TCE-PB ao Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Secretário de Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa;
- III - PELO Acatamento das sugestões do Órgão Auditor, a saber:
 1. COMUNICAÇÃO ao agente financiador internacional, acerca da existência deste processo em tramitação neste TCE-PB;
 2. ENVIO DE CÓPIA deste relatório ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/PB e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB;
 3. ENVIO DE CÓPIA deste relatório ao CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis; 4 COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, Promotoria com atuação na Capital, para providências a seu cargo.
- IV- RECOMENDAÇÃO no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



Processo TC Nº. 20.864/21

VOTO

Data venia os posicionamentos do Órgão de Instrução e do representante do MPJTCE, VOTO para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Julguem REGULAR COM RESSALVAS a Licitação Pública Nacional (LPN) nº 81001/2020 (GN 2349-9), realizada pela Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa;

b) COMUNIQUEM ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, acerca da existência deste processo em tramitação neste TCE-PB, para providências que entender cabíveis;

c) DETERMINEM o ENVIO DE CÓPIA da presente decisão, juntamente com o respectivo relatório, deste relatório ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/PB, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, e ao CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis, com fins de apreciação das questões aqui debatidas;

d) COMUNIQUEM ao Ministério Público Estadual, Promotoria com atuação na Capital, para providências a seu cargo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº. 20.864/21

Objeto: Licitação Pública Nacional

Órgão: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Gestor: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Secretário)

Patrono/Procurador: Marcel Gomes de Sousa Bezerra

Licitação. Pela regularidade com ressalvas.
Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0606/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 20.864/21, que trata da análise da Licitação Pública Nacional (LPN) nº 81001/2020 (GN 2349-9), realizada pela Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, objetivando a elaboração e implantação do plano de desenvolvimento comunitário nas comunidades do Complexo Beira Rio - CBR, no âmbito do Programa João Pessoa sustentável, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Licitação Pública Nacional (LPN) nº 81001/2020 (GN 2349-9), realizada pela Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa;

b) Comunicar ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, acerca da existência deste processo em tramitação neste TCE-PB, para providências que entender cabíveis;

c) Determinar o ENVIO DE CÓPIA da presente decisão, juntamente com o respectivo relatório, deste relatório ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/PB, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, e ao CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis, com fins de apreciação das questões aqui debatidas;

d) Comunicar ao Ministério Público Estadual, Promotoria com atuação na Capital, para providências a seu cargo.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Assinado 14 de Abril de 2024 às 18:31



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Abril de 2024 às 12:11



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO